



PROCESSO Nº 1257022023-0 - e-processo nº 2023.000228527-7

ACÓRDÃO Nº 325/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: ACILINO ALBERTO MADEIRA NETO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO MATERIA - OMISSÃO - OBSCURIDADE - DEFEITOS NÃO CONSTATADOS - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA E DAS PROVAS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos apresentados pela embargante foram incapazes de demonstrar a omissão alegada, refletindo mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância *ad quem*. Ausentes os pressupostos de cabimento, deve ser mantido o acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovisionamento, para manter integralmente a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 612/2024, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001846/2023-07, lavrado em 20/06/2023, contra a empresa M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de junho de 2025.



VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1257022023-0 - e-processo nº 2023.000228527-7

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: ACILINO ALBERTO MADEIRA NETO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO MATERIA -
OMISSÃO - OBSCURIDADE - DEFEITOS NÃO
CONSTATADOS - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME
DA MATÉRIA E DAS PROVAS - MANTIDA A DECISÃO
EMBARGADA. - RECURSO DESPROVIDO.**

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos apresentados pela embargante foram incapazes de demonstrar a omissão alegada, refletindo mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância *ad quem*. Ausentes os pressupostos de cabimento, deve ser mantido o acórdão embargado.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, devidamente qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 612/2024, proferido por esta Primeira Câmara de Julgamento.

O referido acórdão manteve a parcial procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001846/2023-07, que impôs multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente na omissão de documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital (EFD). O contribuinte foi acusado da seguinte irregularidade:

1059 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - OMISSAO
>> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.



A acusação é fundamentada na infração aos artigos, 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, com penalidade prevista no artigo 81 - A, V, "a", da Lei nº 6.379/96, apurando o crédito tributário no valor total de **R\$ 15.851,93** (quinze mil oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos) de multa por infração.

Cientificado, o contribuinte apresentou defesa administrativa tempestiva em face da autuação. Na sentença, o julgador monocrático decidiu pela procedência parcial da exigência fiscal, nos termos sintetizados na ementa abaixo reproduzida:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES OMITIDAS NO ARQUIVO MAGNÉTICO. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA DA PENALIDADE. LEI Nº 12.788/2023. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE.

- Constatadas omissões de informações, no arquivo magnético/digital, ergue-se a penalidade imposta pela inobservância de dever instrumental, nos termos da Lei nº 6.379/96. *In casu*, os argumentos aduzidos não foram suficientes para afastar a exação. Todavia, faz-se necessária a redução da penalidade aplicada, em razão da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da publicação da sentença, a autuada interpôs recurso voluntário, através do qual reiterou os argumentos da defesa. Em julgamento, o Conselho de Recursos Fiscais entendeu pelo desprovimento do recurso voluntário, alterando de ofício a sentença para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração, através do Acórdão nº 612/2024, cuja ementa segue reproduzida:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD – DENÚNCIA CONFIRMADA – DECISÃO RECORRIDA REFORMADA DE OFÍCIO – REDUÇÃO DA PENALIDADE – RETROATIVIDADE BENÉFICA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- Estão presentes todos os elementos essenciais à validade da peça acusatória, além da infração descrita e a fundamentação jurídica no auto de infração se enquadrarem nos fatos apurados na denúncia, garantindo ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

- A ausência de escrituração de documentos fiscais na EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à imposição das penalidades previstas na legislação tributária.

- Não se exige prova, por parte da fiscalização, de que as mercadorias foram entregues ao destinatário ou passaram por posto fiscal.

- Reformadas as sanções aplicadas, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.788/2023. Cientificada da decisão colegiada, via DT-e, em 05/03/2025, o sujeito passivo interpôs embargos de declaração tempestivos, em face do Acórdão nº 013/2025.



Notificada da publicação do referido Acórdão, em 30/12/2024, o contribuinte interpôs o presente recurso de Embargos de Declaração, em 06/01/2025, observando o prazo legal. Em embargos declaratórios alegou a existência de erro material, omissão e obscuridade no acórdão guerreado. Aduziu que o acórdão teria afirmado que, em seu recurso voluntário, a empresa "apenas" teria alegado a ausência de CT-e atrelado aos documentos e registro de passagem em postos fiscais. Argumenta ter apresentado vasta documentação e alegações detalhadas.

O contribuinte afirma que o acórdão foi omisso ao não considerar esses equívocos e obscuro ao não explicar por que a documentação apresentada não seria considerada prova material.

Ao final, a embargante requer a procedência dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, para que se reforme o Acórdão nº 612/2024, para que sejam saneados os erros materiais, omissões e obscuridades alegadas, e julgado improcedente o auto de infração.

Apresentados os embargos declaratórios, o processo foi distribuído a esta relatoria para julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo contribuinte autuado, qualificado, contra o Acórdão nº 612/2024, alegando defeitos na decisão que justificam sua reforma.

Quanto ao cabimento do recurso, os embargos de declaração estão previstos no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.



O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Em relação ao prazo recursal, observa-se que os embargos de declaração são tempestivos, com protocolo dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias.

Descontente com a decisão que foi aprovada por unanimidade pela Primeira Câmara do Conselho de Recursos Fiscais, a embargante defende a existência de defeitos no Acórdão embargado. Por isso, passo à análise dos pontos suscitados no recurso, confrontando-os com o teor do acórdão e as provas constantes dos autos.

Da Alegada Omissão e Erro Material no Reconhecimento dos Argumentos da Defesa

O embargante aduz a existência de erro material e omissão no Acórdão 612/2024, ao sustentar que o julgado singularizou as razões de seu Recurso Voluntário. Conforme o Embargante, o Acórdão teria afirmado que o recurso "apenas" alegou a ausência de CT-e atrelado aos documentos e registro de passagem em postos fiscais.

Em contraposição, o contribuinte argumenta ter apresentado vasta documentação e alegações detalhadas, incluindo 34 notas fiscais manifestadas com "Desconhecimento da Operação", 8 notas fiscais efetivamente escrituradas, 1 nota fiscal não escriturada decorrente de erro eletrônico que resultou em duplicidade, e 3 notas fiscais não escrituradas referentes a operações desconhecidas pela Recorrente.

Essas notas, segundo o contribuinte, tiveram seus eventos de manifesto automaticamente indicados como "Ciência da Operação" devido à extrapolação do prazo de 180 dias para modificação. Além disso, o Embargante destaca que um exame pericial em primeira instância evidenciou que, dos documentos fiscais indicados pela autoridade fiscal, pelo menos 13 notas fiscais foram registradas com "Desconhecimento da Operação".

O Acórdão 612/2024, ao analisar o recurso voluntário, relacionou todos os argumentos da defesa, consignando que o sujeito passivo alegou, em sua peça reclamatória, que "*jamins adotou comportamento que tenha ocasionado prejuízo ao FISCO PARAIBANO no que concerne à escrituração de notas fiscais, razão pela qual o presente lançamento deve ser julgado improcedente*".

Mencionou, também, o argumento recursal de que a ausência de escrituração de algumas notas se deu "*em razão de um problema no sistema de processamento de dados utilizados pela empresa*". De igual modo, o acórdão registrou outras alegações do contribuinte, a exemplo da que:

"há equívocos no lançamento tributário, porquanto há notas fiscais manifestadas com o evento 'Desconhecimento da Operação'; outras foram efetivamente escrituradas; algumas não foram escrituradas em razão de erro eletrônico que resultou na sua emissão em duplicidade; bem como há notas fiscais não escrituradas referentes a operações



desconhecidas pela empresa que, por causa da extrapolação do prazo, os eventos do manifesto indicaram de forma automática a 'Ciência da Operação' e a empresa ficou impedida de alterá-los".

Por fim, o acórdão embargado destacou que o contribuinte "acrescentou a alegação de que 'não há CT-E atrelado aos documentos em questão nem registro de passagem em qualquer posto fiscal', o que evidencia a não ocorrência das operações".

Por isso, não há que se falar em omissão ou erro material neste ponto. Ao contrário do que alega o Embargante, o Acórdão 612/2024 não se limitou a um único ponto da defesa, mas sim sintetizou, de forma clara e abrangente, todos os argumentos apresentados no Recurso Voluntário, incluindo os diversos tipos de notas fiscais apontadas como indevidamente autuadas.

A frase destacada pelo embargante, de que, "em seu recurso, a empresa apenas afirma que 'não há CT-E atrelado aos documentos em questão nem registro de passagem em qualquer posto fiscal', o que evidencia a não ocorrência das operações" **não denota uma exclusão dos demais argumentos, mas sim um destaque ao ponto central da argumentação recursal sobre a materialidade das operações, em face do contexto probatório apresentado.**

A leitura atenta do relatório do acórdão demonstra que todos os argumentos da defesa foram devidamente relatados e considerados. Portanto, a alegação de omissão e erro material é infundada, uma vez que os pontos cruciais da defesa foram expressamente mencionados no corpo do acórdão recorrido.

Da Alegação de Obscuridade e Insuficiência de Prova Material

O Embargante alega obscuridade na afirmação do Acórdão de que "*tal argumento, isoladamente, não é capaz de afastar a acusação fiscal, porquanto desacompanhado de provas materiais da inexistência das operações*". O contribuinte questiona por que a documentação trazida aos autos por ocasião da defesa, objeto de perícia, não seria considerada prova material da inexistência da suposta infração.

O Acórdão 612/2024, ao analisar a questão da prova da inexistência das operações, enfatizou que "*o argumento de desconhecimento de ausência de CT-e, por si só, de forma isolada, não podem ser admitidos como prova material apta a afastar essa exceção*". O julgado foi enfático ao afirmar, nesta questão, que:

"o impugnante deveria ter colacionado outros documentos para comprovar seus argumentos, a exemplo de boletim de ocorrência policial, no qual declare o uso indevido da inscrição estadual por terceiros, nos citados documentos fiscais, dentre outros".

Além disso, o acórdão destacou a necessidade de declaração de falsidade documental mediante ação judicial, conforme os artigos 427 a 429 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

De fato, ao proferir o voto que deu origem ao acórdão embargado, este relator acolheu os fundamentos da sentença quanto ao exame dos documentos anexados aos autos pelo contribuinte, conforme trecho transcrito abaixo:



“Acerca das alegações apresentadas pela defesa, o diligente julgador monocrático em sua análise destacou que:

“No que se refere às notas fiscais, cabe ressaltar que, conforme planilhas detalhadas da fiscalização (fls. 04/05 e 80), os documentos fiscais objeto deste auto de infração, conforme planilha da própria defesa (fls. 52/57), estão com status de “desconhecimento da operação” as seguintes notas fiscais: nº 381 (linha 08), nº 851749 (linha 09), nº 8025 (linha 12), nº 1257 (linha 13), nº 206 (linha 15), nº 4995 (linha 19), nº 268 (linha 26), nº 272 (linha 33), nº 5119 (linha 34), nº 276 (linha 37), nº 12550 (linha 40), nº 11225 (linha 42) e nº 5348 (linha 43).

A nota fiscal nº 181247 consta, pela própria planilha de defesa (linha 17), com o status de omissão por erro interno da empresa.

Com efeito, observa-se que o argumento de notas fiscais registradas não se coaduna com as provas dos autos, uma vez que não se verifica nenhuma nota fiscal objeto da planilha de acusação (fls. 04/05 e 80) como sendo registrada na planilha de defesa (fls. 52/57).

Por sua vez, o argumento de desconhecimento de ausência de CT-e, por si só, de forma isolada, não podem ser admitidos como prova material apta a afastar essa exação.

O impugnante deveria ter colacionado outros documentos para comprovar seus argumentos, a exemplo de boletim de ocorrência policial, no qual declare o uso indevido da inscrição estadual por terceiros, nos citados documentos fiscais, dentre outros.

Ademais, para que se configure a falsidade documental aduzida, resta necessário que este fato seja declarado mediante ação judicial, com base no que dispões os arts. 427 ao 429 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), verbis:

(...)

As notas fiscais possuem valor probante e não podem ser elididas pela mera negativa de sua ocorrência pelo contribuinte. Devem ser apresentadas provas contundentes, que somente podem ser admitidas no âmbito administrativo em virtude de decisão judicial em que se ateste a falsidade de tais operações.

Na essência, este argumento se resume à negativa de aquisição das mercadorias consignadas de parte das notas fiscais apresentadas pela Auditoria. É importante frisar que a matéria em comento já fora amplamente debatida no Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, a ponto de emergir pensamento uníssono entre os seus membros, conforme demonstram as decisões abaixo transcritas”.

Desta maneira, a obscuridade alegada não subsiste. O acórdão é claro ao exigir que a comprovação da inexistência das operações transcenda a mera negativa ou a alegação de desconhecimento das operações. A fundamentação do acórdão baseou-se na premissa de que as notas fiscais possuem valor probante, e sua desconstituição requer provas robustas.



Esta Corte de Julgamento tem entendimento consolidado sobre o ônus da prova em casos de alegação de inexistência de operações. A mera alegação de erro no sistema de processamento de dados ou a manifestação de "desconhecimento da operação" no SPED Fiscal, sem a devida comprovação material da não ocorrência do fato gerador ou da falsidade dos documentos, não é suficiente para elidir a presunção de veracidade dos atos de fiscalização. O Acórdão 612/2024 citou a jurisprudência desta Casa, a exemplo do Acórdão nº 307/2019, que dispõe:

"Por disposição legal, infere-se que a conduta infratora de não lançar nos livros próprios as notas fiscais de aquisição autoriza imposição da presunção de omissão de saídas tributáveis pretéritas com o fito de fazer jus à despesa com as referidas compras.

Provas acostadas aos autos fizeram sucumbir parte do crédito tributário levantado, não se exigindo prova, por parte da fiscalização, de que as mercadorias foram entregues ao destinatário."

O acórdão não ignorou a documentação, mas avaliou que ela não constituiu prova material apta a afastar a presunção de legalidade do auto de infração, exigindo, para tanto, elementos probatórios mais contundentes e inequívocos. A afirmação do acórdão de que *"carecem de robustez os argumentos apresentados pela defesa do contribuinte, a quem compete o ônus da prova capaz de elidir a exigência fiscal, motivo pelo qual deve persistir, neste aspecto, o auto de infração"*, é uma conclusão sobre a insuficiência probatória, e não uma omissão ou obscuridade sobre a existência dos documentos apresentados.

Portanto, restou demonstrado que o Acórdão embargado contém manifestação expressa sobre os documentos anexados aos autos pelo contribuinte, concluindo que tais documentos não fazem prova do que foi alegado no recurso, afastando quaisquer defeitos na decisão embargada.

Entendo, portanto, que a decisão embargada contém fundamentação suficiente.

Por este motivo, não existe a omissão no Acórdão nº 612/2024, alegada pelo contribuinte, de maneira que os presentes embargos de declaração não se enquadram nas hipóteses de cabimento do recurso, previstas no art. 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição na decisão.

Os defeitos que fundamentam o recurso de embargos declaratórios, referem-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão julgador deveria ter se manifestado, inclusive quanto às matérias que deva conhecer de ofício. Ao órgão julgador é exigida a apreciação tanto dos pedidos como dos fundamentos de ambas as partes a respeito desses pedidos.

No caso em análise, a matéria objeto dos declaratórios foi apreciada pelo órgão julgador, de forma que o recurso interposto, ainda que apresente como pretexto a



omissão, possui o real objetivo de reapreciação da matéria e das provas, o que é inviável na espécie.

A jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba é firme no sentido de que o recurso de embargos de declaração não é adequado à rediscussão da matéria já apreciada na decisão. É o exemplo do Acórdão nº 154/2024, cuja ementa segue abaixo:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela defesa foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

Tribunal Pleno

Acórdão nº 154/2024

Relator Cons. Sidney Watson Fagundes da Silva

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter integralmente a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 612/2024, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001846/2023-07, lavrado em 20/06/2023, contra a empresa M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 18 de junho de 2025.

Vinicius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator